

Certifico, para os devidos fins, que esta  
LEI foi publicada no D O E,

Nesta Data, 07/05/2025

Uera Nereia Sá  
Gerência Executiva de Registro de Atos  
Legislação da Casa Civil do Governado

Veto Parcial 224/2025

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 13.655

DE 06

DE MAIO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO DR. ROMUALDO

Dispõe sobre a reserva de, no mínimo, 2% (dois por cento) das mesas de restaurantes para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias, no âmbito do Estado da Paraíba.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte  
Lei:

**Art. 1º** Os restaurantes do Estado da Paraíba deverão reservar, no mínimo, 2% (dois por cento) das mesas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias.

**Parágrafo único.** (VETADO).

**Art. 2º** (VETADO).

**Art. 3º** Os estabelecimentos poderão adotar mecanismos de ensino sobre como lidar com o espectro autista aos seus funcionários, garantindo aos seus clientes um atendimento acolhedor e inclusivo.

**§ 1º** (VETADO).

**§ 2º** (VETADO).

**Art. 4º** Os restaurantes poderão disponibilizar abafadores de ruídos para melhor conforto das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei, indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 06 de maio de 2025; 137º da Proclamação da República

**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**  
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

**VETO PARCIAL 224/2025**

Certifico, para os devidos fins, que este  
DOCUMENTO foi publicado no DOE,  
Nesta Data 07.105.12025  
Vera de Jesus Sa  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar o parágrafo único do art. 1º, o art. 2º e os §§ 1º e 2º do art. 3º do Projeto de Lei nº 2.130/2024, de autoria do Deputado Dr. Romualdo, que “*Dispõe sobre a reserva de, no mínimo, 2% (dois por cento) das mesas de restaurantes para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias, no âmbito do Estado da Paraíba.*”.

**RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei em questão visa garantir que os restaurantes do Estado da Paraíba reservem, "no mínimo, 2% (dois por cento) das mesas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias." (art. 1º).

A Fundação Centro Integrado de Apoio à Pessoa com Deficiência (FUNAD) ofertou parecer sugerindo veto a alguns dispositivos do Projeto de Lei nº 2.130/2024. Adotarei o parecer da FUNAD como razões deste veto parcial.

**Do Veto ao Parágrafo único do art. 1º e ao art. 2º:**

Seguem as transcrições dos arts. 1º e 2º:

Art. 1º Os restaurantes do Estado da Paraíba deverão reservar, no mínimo, 2% (dois por cento) das mesas para pessoas com



## ESTADO DA PARAÍBA

Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias.

Parágrafo único. O quantitativo de mesas disposto no caput deste artigo deverá observar a disposição das mesas em locais reservados, em que a acústica seja de baixa frequência e em que as luzes fiquem levemente acesas.

**Art. 2º** A identificação das mesas dar-se-á pelo símbolo mundial do espectro autista, que será afixado em local visível.

No que tange ao parágrafo único do art. 1º, considera-se que com a obrigatoriedade da disposição específica das mesas, inclusive exibindo símbolo de identificação, corre-se o risco de reforçar estereótipos e estigmas e criar divisões que podem segregar ainda mais esses indivíduos — mesmo que esta não seja a intenção do legislador.

Entendemos que a inclusão de pessoas autistas deve ser debatida de maneira integrada com as demais deficiências. Esta abordagem holística é fundamental para promover ambientes verdadeiramente inclusivos, onde todas as pessoas, independentemente de suas características, possam ser valorizadas e respeitadas.

Cabe, ainda, resgatar o conceito de "desenho universal" de acordo Lei Brasileira de Inclusão (LBI) - Lei nº 13.146/2015 como a "Concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem **usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico**, incluindo os recursos de tecnologia assistiva".

Além disso, a LBI prevê a realização de "adaptações razoáveis", a saber as "adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não



## ESTADO DA PARAÍBA

acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, **em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas**, todos os direitos e liberdades fundamentais" (grifo nosso).

### **Do veto aos §§ 1º e 2º do art. 3º**

Eis a transcrição do art. 3º:

Art. 3º Os estabelecimentos poderão adotar mecanismos de ensino sobre como lidar com o espectro autista aos seus funcionários, garantindo aos seus clientes um atendimento acolhedor e inclusivo.

§ 1º Os funcionários deverão chegar às mesas, dirigindo-se diretamente aos pais e/ou responsáveis, falando em volume adequado e linguagem apropriada, para a escolha alimentar de todos que farão a refeição.

§ 2º Os estabelecimentos poderão propiciar, juntamente ao ambiente estruturado, cronogramas visuais com a finalidade de aumentar a autonomia e diminuir a ansiedade das pessoas com Transtorno do Espectro Autista durante o tempo em que estiver no recinto com seus familiares, proporcionando-lhes um ambiente seguro.

Sobre a previsão contida no primeiro e segundo parágrafos do art. 3º, consideramos que a orientação expressa e explícita de "normas de conduta" a serem adotadas pelos funcionários pode perpetuar a ideia de que o autismo é algo que deve ser tratado de maneira diferente, ainda que esta não seja a intenção do legislador,



## ESTADO DA PARAÍBA

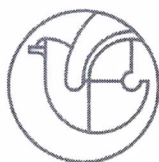
podendo também resultar em uma falta de compreensão e/ou entendimento confuso sobre as inúmeras especificidades decorrentes de possíveis interseções entre os tipos de deficiência.

Convém pontuar, inclusive, que a orientação de que os funcionários dirijam-se "diretamente aos pais e/ou responsáveis", dá margem à interpretação de que todas as pessoas autistas que eventualmente possam acessar o estabelecimento são crianças/adolescentes e/ou irão acompanhadas de seus pais, ou responsáveis; o que não é, necessariamente, uma obrigatoriedade, posto que jovens e/ou adultos autistas podem frequentar tais ambientes desacompanhados e mesmo acompanhados farão suas próprias escolhas.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar decidi vetar o parágrafo único do art. 1º, o art. 2º e os §§ 1º e 2º do art. 3º do Projeto de Lei nº 2.130/2024, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 06 de maio de 2025.

  
**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**  
Governador



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 13.655, de 06 de Maio de 2025. DOE: 07.05.2025  
AUTÓGRAFO Nº 1.204/2025  
PROJETO DE LEI Nº 2.130/2024  
AUTORIA: DEPUTADO DR. ROMUALDO  
COM VETO PARCIAL

**VETO PARCIAL**

JOÃO PESSOA

06/05/2025

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

Dispõe sobre a reserva de, no mínimo, 2% (dois por cento) das mesas de restaurantes para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias, no âmbito do Estado da Paraíba.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Os restaurantes do Estado da Paraíba deverão reservar, no mínimo, 2% (dois por cento) das mesas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias.

**Parágrafo único.** O quantitativo de mesas disposto no *caput* deste artigo deverá observar a disposição das mesas em locais reservados, em que a acústica seja de baixa frequência e em que as luzes fiquem levemente acesas.

**Art. 2º** A identificação das mesas dar-se-á pelo símbolo mundial do espectro autista, que será afixado em local visível.

**Art. 3º** Os estabelecimentos poderão adotar mecanismos de ensino sobre como lidar com o espectro autista aos seus funcionários, garantindo aos seus clientes um atendimento acolhedor e inclusivo.

**§ 1º** Os funcionários deverão chegar às mesas, dirigindo-se diretamente aos pais e/ou responsáveis, falando em volume adequado e linguagem apropriada, para a escolha alimentar de todos que farão a refeição.

**§ 2º** Os estabelecimentos poderão propiciar, juntamente ao ambiente estruturado, cronogramas visuais com a finalidade de aumentar a autonomia e diminuir a ansiedade das pessoas com Transtorno do Espectro Autista durante o tempo em que estiver no recinto com seus familiares, proporcionando-lhes um ambiente seguro.

**Art. 4º** Os restaurantes poderão disponibilizar abafadores de ruídos para melhor conforto das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei, indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 09 de abril de 2025.

**ADRIANO GALDINO**  
**Presidente**

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke at the bottom, positioned over the printed name and title.